## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000656-83.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ALISSON ARAUJO LOPES

Requerido: Samsung Eletronica da Amazonia Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um aparelho de telefonia celular fabricado pela ré, o qual apresentou vício de fabricação no prazo de garantia.

Alegou ainda que foi orientado pela ré para encaminhá-lo às suas expensas para reparo na cidade de Marília, tendo em vista a inexistência de assistência técnica nesta cidade de São Carlos.

Não concordando com isso, e não tendo a questão sido resolvida em trinta dias, postula a rescisão do contrato e a restituição do valor pago pelo bem.

A preliminar suscitada pela ré em contestação

não merece acolhimento.

Isso porque a realização de perícia é prescindível à decisão da causa, tendo em vista que não se discute sobre a natureza do vício do produto e sim sobre a exigência da ré em fazer com que o autor arcasse com o custo de seu envio à assistência técnica.

Sendo tal prova despicienda, rejeito a prejudicial

arguida.

No mais, observo que a ré não negou os fatos

articulados pelo autor.

Salientou que ele fez o pedido "em razão dos

supostos defeitos por ele – o aparelho – apresentados" (fl. 10, último parágrafo).

Todavia, basta a leitura de fl. 01 para perceber que a pretensão está na verdade alicerçada na exigência da ré para que o autor custeasse a remessa da mercadoria à assistência técnica, como já destacado.

Essa exigência não tem razão de ser, porquanto se não há disponibilização de local adequado para reparo do bem em São Carlos é desarrazoado que o autor arque com o necessário para seu encaminhamento a qualquer outro lugar.

Tal responsabilidade é da ré, a qual não tem

respaldo algum para eximir-se dela.

Nesse contexto, e levando em conta a superação do trintídio para o conserto do produto por culpa exclusiva da ré, prospera o pleito formulado na forma do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 789,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2014 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor, podendo este em caso de inércia dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA